

DECISÃO N° 2537243, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25749.851804/2021-90

AIS nº 2976117214- CVPAF-MS

Autuado(a): MARCOS CESAR DE MORAIS

O Sr. MARCOS CESAR DE MORAES foi autuado em 30 de julho de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo Art. 5º da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020; e Artigo 4º, Seção I, Capítulo III do Anexo I da RDC 21 de 28 de março de 2008. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...] Em 21/07/2021, às 18:11, o Senhor Marcos Cesar de Moraes (PASSAPORTE N° ██████████) foi notificado para manter medida de isolamento no período de 21/07/2021 a 03/08/2021, com o objetivo de prevenir a dispersão do SARS-Cov-2, por não ter apresentado documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com resultado negativo ou não detectável, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque. Entretanto, descumpriu tal medida ao sair do país, em direção à Bolívia, a bordo de aeronave particular, com retorno ao Brasil em 30/07/2021, data anterior à data de fim de isolamento prevista na notificação de isolamento. Seu retorno foi informado à Anvisa por e-mail em 30/07/2021, às 09:05 [...]

Notificado da autuação em 30 de julho de 2021 (fls. 02), o Autuado apresentou sua defesa em 13 de agosto de 2021 (fls. 05), alegando, em suma, que o descumprimento de notificação de isolamento determinada pela Anvisa se deu pois o autuado precisou viajar a negócios. Declarou também que já não oferecia risco à saúde pública por ter contraído o vírus COVID-19 anteriormente. Argumentou já ter sido vacinado com a segunda dose da vacina e ter negativado em dois exames RT-PCR consecutivos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que estávamos

enfrentando uma pandemia e o fato de ter que sair do país por razões do trabalho não justificam o descumprimento da notificação de isolamento, nem minimizam o risco sanitário. Destaca que as vacinas são fundamentais para reduzir a gravidade da doença e que, além da vacinação, medidas sanitárias como o isolamento de casos suspeitos e seus contatos também são importantes para prevenir a infecção pelo Coronavírus. Ressalta que essas medidas visam reduzir ou eliminar o risco de disseminação internacional de doenças por meio de viajantes. Por fim, a área autuante classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.61).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 38 e 39, como Notificação de Isolamento Novo Coronavírus (SARS-CoV2) e Termo de Controle Sanitário do Viajante, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Em análise aos autos, observo a apresentação de exames RT-PCR, realizados antes e após a determinação da medida de isolamento, com resultado negativo para SARS-CoV-2, porém destaca-se que os exames não foram realizados nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, em descumprimento ao disposto na Portaria nº 652, de 25 de janeiro 2021, vigente à época. Nesse sentido, foi determinada a medida de isolamento, conforme previsto na legislação sanitária. Desse modo, estando comprovado o descumprimento do isolamento com a realização de viagem internacional, resta caracterizada a infração sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls.02), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações

sanitárias (fls. 63) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 61).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de advertência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

Thamara Ribeiro Matos
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 28/08/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2537243** e o código CRC **D1BFA047**.